



LEI MUNICIPAL Nº 1760/2012

**“DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA,  
CARGOS E SALÁRIOS DOS PROFISSIONAIS DA  
SAÚDE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE  
PRESIDENTE MÉDICI-RO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”.**

O **PREFEITO DE PRESIDENTE MEDICI**, Sr. José Ribeiro da Silva Filho, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso IV e VI, do art. 87, da Lei Orgânica do Município de Presidente Médici,

**FAÇO SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MEDICI** aprovou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores do Sistema Único de Saúde, do Município de Presidente Médici – RO, mediante modificação de nomenclaturas de cargos pertencentes ao quadro da saúde, conforme Anexo V.

**§ 1º** O Plano de Cargos, Carreiras e Salários de que trata esta Lei, consubstancia-se nas atribuições e responsabilidades previstas na Lei Municipal nº 1396/2008, que instituiu o Estatuto do Servidor Público de Presidente Médici e nas Diretrizes Nacionais para instituição de PCCS no âmbito do SUS, referendada pelo Conselho Nacional de Saúde.



§ 2º Mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores serão incluídos nos níveis ou categorias cujas atribuições sejam correlatas com as dos cargos contratados na data de vigência desta lei, observada a escolaridade, a especialização ou a habilitação profissional exigida para o ingresso, sendo que os cargos constantes da coluna “Situação Atual” ficam com a nomenclatura alterada para a constante da coluna “Situação Nova”, conforme Anexo V.

**Art. 2º** O Sistema Único de Saúde no Município de Presidente Médici é gerido pela Secretaria Municipal de Saúde, instituição essencial para a garantia do direito à saúde e provedora das ações indispensáveis a seu pleno exercício, através de ações individuais e coletivas de promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde no âmbito do Município de Presidente Médici.

## CAPÍTULO II DA FINALIDADE

**Art. 3º** Esta Lei estabelece os princípios e as regras de qualificação profissional, habilitação para ingresso, regime de remuneração e estruturação dos cargos pertencentes à Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde no âmbito do Poder Executivo do Município de Presidente Médici.

**Art. 4º** Para os efeitos desta Lei entende-se:

**I – Por Sistema Único de Saúde:** conjunto de ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta das fundações mantidas pelo Poder Público. Inclusas nesse conceito as instituições de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, sangue, hemoderivados e equipamentos de saúde.

**II – Por Rede Pública Municipal de Saúde:** instituições e órgãos que realizam atividades de saúde em conjunto ou sob a coordenação da Secretaria Municipal de Saúde

**III - Por Profissionais da Saúde:** o conjunto de servidores ocupantes de cargos efetivos, que desempenham atividades de formulação, coordenação, organização, supervisão, avaliação e execução das ações e serviços do Sistema Único de Saúde, em conformidade com os perfis profissionais e ocupacionais necessários.



**IV – Por Especialidade:** o conjunto de atividades afins ou área de conhecimento integrante da habilitação legal, com atribuições específicas do cargo.

**Art. 5º** Os profissionais efetivos, legalmente investidos no Sistema Único de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Médici, são regidos por esta Lei.

**Parágrafo Único.** Só farão jus aos benefícios deste Plano de Cargos, Carreiras e Salários os servidores efetivos que concluírem o estágio probatório.

**Art. 6º** A Carreira dos Profissionais lotados no Sistema Único de Saúde será única, abrangente, multiprofissional e desenvolver-se-á dentro dos padrões que integram as áreas de atuação do Sistema.

## TÍTULO II

### DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

#### CAPÍTULO I

#### DA CONSTITUIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

**Art. 7º** O quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde constitui-se dos servidores efetivos que exerçam suas funções no âmbito do Sistema Único de Saúde do Município de Presidente Médici.

**Parágrafo único.** O quantitativo dos Cargos, Escolaridade, Classe e Carga Horária dos Profissionais da Saúde de que trata esta Lei, compõem-se dos cargos previstos no Anexo I desta Lei.

**Art. 8º** Os cargos de provimento efetivo da Carreira dos Servidores do Sistema Único de Saúde do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde são organizados observando, a:

I - Vinculação à natureza das atividades da Secretaria Municipal de Saúde e aos objetivos da Política de Saúde do Município de Presidente Médici, respeitando-se a habilitação exigida para ingresso no cargo, vinculada diretamente ao seu perfil profissional e ocupacional e a correspondente qualificação do servidor;



- II** - Sistema de formação de recursos humanos e institucionalização de programas de capacitação permanente do Quadro de Pessoal para o Sistema Único de Saúde, mediante integração operacional e curricular com as instituições de ensino nos diferentes graus de escolaridade;
- III** - Valorização do tempo integral e da dedicação exclusiva ao serviço;
- IV** - Adequação dos recursos humanos às necessidades específicas dos segmentos da população que requeiram atenção especial;
- V** – A rede de serviços públicos de saúde constituirá campo de aplicação para o ensino e pesquisa em saúde;
- VI** - Aperfeiçoamento profissional e ocupacional mediante programas de educação continuada, formação de especialistas e treinamento em serviço;
- VII** - Especificidades do exercício profissional decorrente de responsabilidades e riscos oriundos do contato intenso e continuado com os usuários portadores de patologias de caráter especial;
- VIII** - Investidura nos cargos de provimento efetivo da carreira através de aprovação prévia em concurso público de provas e/ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, na forma prevista em lei;
- IX** - Adoção de sistema de movimentação funcional na carreira, moldado no planejamento e na missão institucional, no desenvolvimento organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, na motivação e na valorização dos Profissionais do Sistema Único de Saúde;
- X** - Garantia da oferta contínua de programas de capacitação voltados para o desenvolvimento e fortalecimento gerencial da Secretaria Municipal de Saúde e órgãos afins;
- XI** - Avaliação do desempenho funcional, mediante critérios que incorporem os aspectos da missão e dos valores institucionais da Secretaria Municipal de Saúde, o fazer dos Profissionais do Sistema Único de Saúde e a qualidade dos serviços por usuários do SUS;
- XII** - Garantia de ampla liberdade de organização no local de trabalho, de expressão de suas opiniões, de idéias, de crenças e de convicções político-ideológicas;
- XIII** - Garantia de condições adequadas de trabalho;
- XIV** - Adoção de uma sistemática de remuneração harmônica e justa que permita a valorização da contribuição de cada servidor para o Órgão e Entidade, através do desenvolvimento das competências exigidas para o cargo;



**XV** - Otimização do Sistema Único de Saúde com vistas à dinamização dos seus serviços e à universalização do seu atendimento à população.

## **CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DA CARREIRA**

**Art. 9º** A Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde é constituída de 8 (oito) cargos, conforme disposto no Anexo V:

- I - Agente Operacional de Saúde I
- II - Agente Operacional de Saúde II;
- III – Agente Operacional de Saúde III;
- IV - Assistente de Saúde;
- V – Técnico de Saúde I;
- VI - Técnico de Saúde II.
- VII - Especialista de Saúde I;
- VIII – Especialista de Saúde II.

**Art. 10.** As atribuições de cada cargo do quadro dos Servidores da Saúde são a seguir descritas:

**I – Agente Operacional de Saúde I:** as inerentes as ações e serviços que constituem o Sistema Único de Saúde, na sua dimensão operativa de atividade de manutenção de infraestrutura, e que requeiram escolaridade do nível fundamental incompleto;

**II - Agente Operacional de Saúde II:** as inerentes as ações e serviços que constituem o Sistema Único de Saúde, na sua dimensão operativa de atividade de manutenção de infraestrutura, e que requeiram escolaridade do nível médio completo;

**III - Agente Operacional de Saúde III:** as inerentes as ações e serviços que constituem o Sistema Único de Saúde, na sua dimensão operativa de atividade de manutenção de infraestrutura, e que requeiram escolaridade do nível superior completo.

**IV – Assistentes de Saúde:** as inerentes as ações e serviços que constituem o Sistema Único de Saúde, na sua dimensão técnico-profissional e operacional, que requeiram escolaridade de nível médio e/ou profissionalizante de nível auxiliar ao perfil profissional exigido para ingresso;



**V – Técnicos de Saúde I e II:** as inerentes as ações e serviços que constituem o Sistema Único de Saúde, na sua dimensão técnico–profissional, e que requeiram escolaridade de nível médio profissionalizante vinculado ao perfil profissional exigido para ingresso;

**VI – Especialistas da Saúde I e II:** as inerentes às ações e serviços que constituem o Sistema Único de Saúde, na sua dimensão técnica - científica que requeiram escolaridade de nível superior diretamente vinculada ao perfil profissional exigido para ingresso.

**Art. 11.** O perfil profissional e ocupacional, parte integrante de cada cargo devidamente identificado no Anexo V desta Lei, vincula-se diretamente à natureza do cargo decorrente da especificidade da habilitação exigida para o seu provimento, bem como da complexidade das atribuições a ele inerentes, originárias das ações e serviços que constituem o Sistema Único de Saúde.

### CAPÍTULO III

#### DA SÉRIE DE CLASSES DOS CARGOS DA CARREIRA

**Art. 12.** Os cargos dos Profissionais da Saúde da Rede Pública do Município de Presidente Médici são estruturados em 08 séries de níveis dos cargos que compõem a carreira dos Profissionais da Saúde, estrutura-se em 10 (dez) classes, com 18 (dezoito) referências, de acordo com o Anexo II desta Lei, na seguinte forma:

**I - Classe A:** Corresponde aos cargos públicos de: Auxiliar Administrativo, Agente de Manutenção, Cozinheiro, Vigilante, Zelador, Motorista e Auxiliar de Serviços Diversos, que exigem formação de nível fundamental incompleto e/ou curso técnicos;

**II - Classe B:** Corresponde aos cargos públicos de: Auxiliar de Serviços de Saúde, Auxiliar de Laboratório, Auxiliar de Odontologia, Auxiliar de Enfermagem e Agente de Saúde Rural, que exigem formação de nível fundamental completo e/ou curso técnico;

**III - Classe C:** Corresponde aos cargos públicos de: Digitador e Agente Administrativo, que exigem formação de nível médio completo;

**IV - Classe D:** Corresponde ao cargo público de: Técnico em Farmácia e Técnico em Enfermagem, que exige formação de curso técnico;

**V - Classe E:** Corresponde aos cargos públicos de: Técnico em Radiologia, que exige formação de nível médio completo e curso técnico, carga horária 20 horas, de acordo com Lei específica;



**VI - Classe F:** Corresponde ao cargo público de Nutricionista, Odontólogo, Veterinário, Assistente Social, Enfermeiro, Fisioterapeuta, Psicólogo, Fonoaudiólogo, Biomédico, Farmácia e Bioquímico, carga horária 20 horas, que exige formação de nível superior, de acordo com Lei específica;

**VII - Classe G:** Corresponde ao cargo público de Nutricionista, Odontólogo, Veterinário, Assistente Social, Enfermeiro, Fisioterapeuta, Psicólogo, Fonoaudiólogo, Biomédico, Farmácia e Bioquímico, carga horária 40 horas, que exige formação de nível superior, de acordo com Lei específica;

**VIII – Classe H:** Corresponde ao cargo público de Médico, carga horária 20 horas, que exige formação de nível superior, de acordo com Lei específica.

**IX – Classe I:** Corresponde ao cargo público de Médico, carga horária 40 horas, que exige formação de nível superior, de acordo com Lei específica.

**X – Classe J:** Corresponde ao cargo público de Contador, carga horária 40 horas, que exige formação de nível superior, de acordo com Lei específica.

**Art. 13.** As classes serão identificadas por letras maiúsculas do alfabeto, de “A a J” e as referências por algarismos romanos, de “I a XVIII”.

**Parágrafo Único.** A classe das carreiras dos Profissionais da Saúde desdobram-se em 18 (dezoito) referências sucessivas, indicadas por algarismos romanos escalonados de “I” a “XVIII”, que constituem a linha de progressão, conforme Anexo II desta Lei.

## CAPITULO IV DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

**Art. 14.** A promoção do servidor estatutário efetivo na carreira ocorrerá mediante progressão horizontal, conforme a tabela constante no Anexo II desta Lei.

### Seção I DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

**Art. 15.** A progressão funcional é a passagem do servidor público municipal de uma referência numérica para outra subsequente, dentro da mesma classe e cargo a que pertence, considerando-se para isso o tempo de efetivo exercício no cargo e a avaliação de desempenho funcional, devendo para isso ser considerados:





- I - Pontualidade (Trinta e cinco por cento);
- II – Assiduidade (Trinta por cento);
- III- Participação em reuniões seminários, conferências, cursos de aperfeiçoamento oferecidos pela Secretaria Municipal de Saúde (Trinta por cento)

§ 1º A avaliação de desempenho será realizada pelo superior hierárquico do servidor, que encaminhará ao Departamento de Recursos Humanos, conforme Anexo VI desta Lei.

§ 2º Após o término do estágio probatório, as progressões ocorrerão a cada dois anos.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no Inciso II deste Artigo, se o órgão não realizar processo de avaliação de desempenho, a progressão horizontal dar-se-á automaticamente.

§ 4º Para efeito da progressão horizontal, as referências serão representadas por algarismos romanos, de “I a XVIII”, de acordo com o Anexo III desta Lei.

**Art. 16.** O interstício salarial entre as faixas será de dois por cento ocorrendo a progressão por antiguidade e merecimento (avaliação de desempenho) a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo.

### TÍTULO III

#### DO REGIME FUNCIONAL, JORNADA DE TRABALHO E REMUNERAÇÃO

#### CAPÍTULO I

#### DO INGRESSO

**Art. 17.** O ingresso na Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde precedida através de concurso público obedecerá aos seguintes critérios:

- I - habilitação específica exigida para o provimento de cargo público;
- II - escolaridade compatível com a natureza do cargo;





III - registro profissional expedido por órgão competente, quando assim exigido.

## CAPÍTULO II DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 18.** A jornada de trabalho dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde será de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, observando o limite máximo de oito horas diárias, com exceção dos ocupantes de cargos com jornada especial de trabalho fixada por Lei Federal que regulamenta a profissão no âmbito nacional e os servidores que trabalham em regime de plantão.

§ 1º. Os profissionais de saúde poderão trabalhar em regime especial de trabalho (plantão) diurno e/ou noturno, em atendimento à natureza e necessidade do serviço.

§ 2º. Os servidores da Saúde com profissões regulamentadas poderão ter mais que um vínculo empregatício, desde que haja compatibilidade de horários, conforme o Art. 37 da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº 19/98 e 34/2001.

## CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO

**Art. 19.** O sistema de remuneração da carreira dos profissionais da saúde estrutura-se através de tabelas remuneratórias contendo os padrões de subsídios fixados em razão da natureza, grau de responsabilidade e complexidade e dos requisitos exigidos para ingresso em cada cargo da carreira profissional.

**Parágrafo Único.** A tabela de vencimento dos profissionais do Sistema Único de Saúde consta no Anexo II, desta Lei.

**Art. 20.** Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos vencimentos do Chefe do Poder Executivo Municipal, salvo se a remuneração ocorrer por determinação judicial.

**Art. 21.** A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior a 01 (um) salário mínimo.



## CAPÍTULO IV DAS GRATIFICAÇÕES

**Art. 22.** O Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, além dos direitos, vantagens e concessões que lhe são extensivos, fazem jus às seguintes gratificações:

- I – adicional por tempo de serviço;
- II – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- III – adicional de férias;
- IV – adicional noturno;
- V – salário família, conforme estabelecido pelo Governo Federal;
- VI – auxílio saúde.

**§ 1º** O valor do auxílio-saúde concedido aos Servidores Públicos Municipal contratados pela Secretaria Municipal de Administração e Regularização Fundiária é de 50,00 (cinquenta reais) para o servidor que não possui Plano de Saúde e de R\$ 70,00 (setenta reais) para o servidor que possui Plano de Saúde.

**§ 2º.** O servidor que possui Plano de Saúde deverá apresentar o requerimento e o contrato ou carteira de Plano de Saúde.

## CAPÍTULO V DOS INCENTIVOS

**Art. 23.** A qualificação e o esforço pessoal em busca de maiores níveis de educação formal dos servidores abrangidos por esta lei, visando o seu crescimento acadêmico e à sua permanência no serviço público, serão estimulados mediante a concessão do incentivo à titulação.

**Art. 24.** Os servidores do quadro da Secretaria Municipal de Saúde contratados em cargo de nível superior, que já concluíram ou venham concluir pós-graduação em nível de especialização, mestrado e doutorado, em áreas afins, farão jus à gratificação de títulos, não-cumulativos, nos seguintes percentuais:



**I - Pós-graduação em nível de especialização:** 15% (quinze por cento) sobre o vencimento básico;

**II – Mestrado:** 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico;

**III – Doutorado:** 25% (vinte cinco por cento) sobre o vencimento básico.

**Art. 25.** Os servidores pertencentes às Classes C, D e E desta Lei farão jus a gratificação por titulação, em áreas afins de sua atuação junto a este Município, conforme Anexo IV, no percentual de 50% (cinquenta por cento) de seu vencimento básico.

**Parágrafo Único.** Os servidores admitidos após a aprovação deste Plano só farão jus ao benefício citado na *caput* deste Artigo após 05 (cinco) anos de efetivo exercício da função.

**Art. 26.** Os servidores pertencentes às Classes A e B desta Lei farão jus a gratificação de incentivo no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico se comprovarem que possuem escolaridade superior ao exigido do cargo contratado.

**Parágrafo Único.** Fica vedada a acumulação das gratificações previstas nos Artigos 25 e 26 desta Lei.

**Art. 27.** A gratificação prevista na Lei Municipal n. 1347/2007 alterada pela Lei Municipal n. 1420/2008 só será incorporada ao vencimento básico dos servidores Públicos Municipal contratados pela Secretaria Municipal de Saúde já contemplados e que estão em plena atividade de suas funções laborais.

**Art. 28.** Farão jus ao recebimento da gratificação prevista na Lei Municipal n. 1412/2008 os servidores, num máximo de 07 (sete), que estejam efetivamente atuando na alimentação e manutenção de um ou mais Sistemas disponibilizados ou que venha a ser disponibilizado pelo Ministério da Saúde.

**Parágrafo Único.** A gratificação citada no *caput* deste Artigo poderá ser transferida a outrem, caso o servidor já contemplado se desvincule da atuação da alimentação e manutenção da Base de Dados e somente enquanto os programas do Ministério da Saúde estiverem em vigência.



**Art. 29** O servidor que participar de cursos de aperfeiçoamento, capacitação ou qualificação profissional, em áreas afins de sua atuação ou relacionados com a abrangência do SUS, fará jus ao recebimento de gratificação a título de incentivo, limitado a 4% (quatro por cento), na seguinte proporção:

- I – Carga horária de até 20 (vinte) horas – 1% (um por cento) sobre o vencimento básico;
- II - Carga horária de até 40 (quarenta) horas – 2% (dois por cento) sobre o vencimento básico;
- III - Carga horária de até 60 (sessenta) horas – 3% (três por cento) sobre o vencimento básico;
- IV - Carga horária de até 80 (oitenta) horas – 4% (quatro por cento) sobre o vencimento básico.

**Parágrafo Único.** Para efeito de recebimento da gratificação prevista no *caput* deste Artigo, será considerada a carga horária acumulada.

**Art. 30** Os cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional, serão comprovados através de Certificado ou Diploma, conferidos e/ou reconhecidos pelo Secretário Municipal de Saúde e aprovados pela Comissão de Gestão do Plano.

**Parágrafo Único.** Serão computados apenas os cursos de aperfeiçoamento, capacitação ou qualificação profissional concluídos após a aprovação deste Plano de Carreiras Cargos e Salários - PCCS.

#### TÍTULO IV

### DO SISTEMA DE DESENVOLVIMENTO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

#### CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 31.** A Política de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde, fundamentada nos princípios e regras consignados no Art. 8º desta Lei, terá seu eixo constitutivo consubstanciado num sistema de desenvolvimento dos profissionais do SUS, norteando-se, dentre outras, pelos seguintes objetivos:

- I - Inserção direta de contextualização na Política Municipal de Saúde;
- II - Fortalecimento do SUS no Município de Presidente Médici;



- III - Melhoria da qualidade dos serviços prestados aos usuários do SUS;
- IV - Enfoque dos profissionais como sujeito do processo social de construção permanente do SUS, favorecendo o desenvolvimento das suas capacidades/potencialidades e do compromisso ético e social com a saúde coletiva;
- V - Fortalecimento e desenvolvimento gerencial dos profissionais da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 32.** O sistema de desenvolvimento dos profissionais do SUS constituir-se-á dos seguintes programas:

- I - Programa de qualificação para o Sistema Único de Saúde;
- II - Programa de avaliação de desempenho;
- III – Programa de valorização do servidor.

**§ 1º** A Secretaria Municipal de Saúde, dentro de sua competência administrativa, poderá firmar convênios, protocolos de cooperação ou instrumentos equivalentes com instituições ou órgãos federais, estaduais ou municipais, com o objetivo de viabilizar a execução das ações do Programa de Qualificação Profissional de forma a racionalizar e integrar os recursos disponíveis.

**§ 2º** Serão observadas, no Sistema de Desenvolvimento dos Profissionais do SUS, as Normas Regulamentadoras - NR, relativas a Acidentes e Doenças em Decorrência do Trabalho, Saúde Ocupacional e Prevenção de Riscos Ambientais, do Ministério do Trabalho.

## CAPÍTULO II DO PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

**Art. 33.** O Programa de Qualificação Profissional será formulado pela Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Médici e deverá conter os seguintes objetivos:

- I - Caráter permanente e atualizado da programação de forma a acompanhar a evolução do conhecimento e dos processos atinentes ao avanço tecnológico da área de saúde;
- II - Universalidade no aspecto do conteúdo técnico-científico e profissional da qualificação, assim como, da promoção humana do profissional do SUS como agente de transformação das práticas e modelos assistenciais;
- III - Ser veículo de sistematização das ações e dos serviços do SUS inscritos na política de saúde do Município de Presidente Médici;



- IV - Ser instrumento de integração dos parceiros de gestão do SUS, no âmbito federal, estadual e municipal;
- V - Formação de gerências profissionalizadas para o SUS;
- VI - Descobrir valores e potenciais humanos para o desenvolvimento de novas atribuições necessárias ao desenvolvimento do SUS;
- VII - utilização de metodologias e recursos tecnológicos de ensino à distância que viabilizem a qualificação dos profissionais do SUS.

§ 1º Constitui parte integrante e indispensável do Programa de Qualificação Profissional a sua avaliação permanente de forma a identificar a eficácia e o impacto da sua aplicação na melhoria das práticas e da qualidade dos serviços prestados aos usuários.

§ 2º Caberá à Secretaria Municipal de Saúde, elaborar a programação anual do Programa de Qualificação Profissional para o SUS, com os seus correspondentes conteúdos de formação e respectivos custos para fins de apreciação e aprovação.

§ 3º O servidor beneficiado pelo Programa de Qualificação Profissional para o SUS deverá disponibilizar, no prazo e condições estabelecidas em regulamento, as informações e conhecimentos obtidos durante sua participação no Programa de Qualificação.

### CAPÍTULO III DO PROGRAMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

**Art. 34.** O Programa de Avaliação de Desempenho, parte integrante do Sistema de Desenvolvimento dos Profissionais da Saúde, é o instrumento de unificação da Política de Recursos Humanos da Prefeitura, devendo, na sua concepção, abranger critérios capazes de avaliar, na sua totalidade, a qualidade dos processos de trabalho em saúde, servindo ainda como retro alimentador do Programa de Qualificação para o SUS.

**Art. 35.** A elaboração das normas disciplinadoras do Programa de Avaliação de Desempenho consubstanciada em legislação específica e, dentre outros, observará:

- I - O caráter processual, contínuo e anual do Programa de Avaliação de Desempenho;
- II - A abrangência do processo de avaliação, com fixação de indicadores de desempenho do servidor, que considerem não só a avaliação da sua chefia imediata, como também o processo e as condições de trabalho da sua unidade de lotação e a sua auto-avaliação;



III - A valorização do profissional do SUS, pela sua participação em atividades extra-funcionais, assim consideradas aquelas pertinentes ao exercício de funções/atividades de relevância institucional, tais como, execução de projetos, membros de comissões e de grupos de trabalho e instrutor e/ou coordenador de eventos originários do Programa de Qualificação Profissional.

#### **CAPÍTULO IV DO PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR**

**Art. 36.** A Secretaria Municipal de Saúde poderá instituir e regulamentar formas de premiação, destinadas ao servidor efetivo, contratado temporariamente, por serviços prestados ao Sistema Único de Saúde no âmbito Municipal, nos seguintes termos:

I - Por desempenho de resultado no exercício das funções, reconhecido por usuários e/ou servidores do Sistema Único de Saúde;

II - Pela apresentação de projetos, inventos, pesquisas científicas, publicações, entre outros, que contribuam para o Sistema Único de Saúde.

**Parágrafo único.** O prêmio de que trata o *caput* será regulamentado por Portaria da Secretaria Municipal de Saúde, mas não poderá ser representado por moeda corrente.

#### **CAPÍTULO V DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS**

**Art. 37.** Fica instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde do Município de Presidente Médici sem remuneração, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização, sendo que a Comissão deverá ser nomeada através de Portaria, podendo ser renovada sempre que necessário.

**Parágrafo Único.** A Comissão de Gestão do plano será composta por 04 membros, sendo 02 (dois) representantes do Poder Executivo indicados pelo Prefeito do Município e 02 (dois) representantes dos profissionais da Saúde indicada pela entidade representante da categoria, sendo que o Presidente da Comissão será eleito entre os membros.





## TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS.

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 38.** Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá se eximir do cumprimento de seus deveres.

**Art. 39.** Para efeitos de comprovação da conclusão do curso de ensino fundamental ou médio, será considerado o Certificado ou Diploma devidamente expedido ou convalidado por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

**Art. 40.** Para efeitos de comprovação de curso superior ou de pós-graduação, será considerado Diploma, expedido ou convalidado por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

**Art. 41.** O servidor que ingressar no Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, a partir da data dos efeitos desta Lei, terá direito à sua primeira movimentação funcional após adquirir estabilidade.

### CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 42.** O servidor que se encontrar afastado por licença sem remuneração legalmente autorizada ou cedência a pedido para outros órgãos, somente poderá ser enquadrado na presente Lei, quando oficialmente reassumir seu respectivo cargo.

**Art. 43.** O servidor será enquadrado no prazo de até 60 (sessenta) dias, após a aprovação desta Lei.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 44.** As vagas do quadro da saúde serão criadas em Lei, conforme a demanda e necessidade vigente e relacionadas no edital do concurso.



**Art. 45.** O quadro permanente dos servidores estatutários efetivos do Município de Presidente Médici será estruturado em conformidade com as disposições desta Lei, combinadas com as normas instituidoras do Plano Geral de Cargos no Serviço Público Municipal, e demais disposições aplicáveis à espécie.

**Art. 46.** As disposições, direitos e vantagens da presente Lei somente são aplicáveis e se estendem aos servidores estatutários efetivos submetidos aos preceitos e demais normas reguladoras desta Lei, sujeito ao regime jurídico único, de conformidade com os princípios constitucionais e com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**Art. 47.** Aplica-se subsidiariamente, aos Profissionais da Saúde, para solução de casos omissos, o Estatuto dos Servidores e o Plano de Cargos, Carreiras e Salários Geral do Município de Presidente Médici e a legislação complementar relativa às questões não tratadas nesta Lei.

**Art. 48.** Fica estabelecido que o dia 01 de janeiro será a data base para as reposições salariais da categoria dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, podendo ser aplicado o Índice Geral de Preços – IGP ou outro discutido e acordado com os representantes da classe, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, conforme dispõe o Art. 37, X, da Constituição Federal.

**Art. 49.** A maior remuneração, a qualquer título, atribuído aos Profissionais de Saúde, obedecerá estritamente ao disposto no Art. 37, XI, da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

**Art. 50.** O servidor beneficiado com qualquer Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS, não fará jus ao enquadramento em outro Plano.

**Art. 51.** Integram esta Lei Complementar os seguintes Anexos:

**Anexo I:** Quadro de Cargos, Carreira, Escolaridade, Classe, Referência, Carga Horária e Quantidade de Cargos;

**Anexo II:** Tabela de Vencimento e Referência;

**Anexo III:** Quadro de Enquadramento;

**Anexo IV:** Quadro de Cargos e Áreas Afins;

**Anexo V:** Quadro de Modificação de Nomenclatura de Cargos;



**Anexo VI:** Quadro de Avaliação de Desempenho.

**Art. 52.** Será concedido o afastamento com ônus para o órgão de origem ao servidor que exercer mandato classista.

**Parágrafo Único.** A categoria profissional terá direito a licenciar 01 (um) servidor para a base sindical de até 500 (quinhentos) filiados ou até 2 (dois) para uma base sindical de 1000 (um mil) filiados.

**Art. 53.** Fica determinado que o Chefe do Poder Executivo terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para despachar as solicitações requeridas pelos servidores Públicos Municipal.

**Art. 54.** Para fazer jus as gratificações previstas no inciso VI do Art. 22, Arts. 24, 25, e 26 desta Lei, o servidor deverá apresentar junto ao Departamento de Recursos Humanos requerimento juntamente com os documentos comprobatórios.

**Art. 55.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2012.

**Art. 56.** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial, as Leis Municipais n. 1.347/2007, 1.420/2008 e 1112/2004.

**PAÇO MUNICIPAL DR. JOSÉ CUNHA E SILVA JUNIOR, 28 DE MARÇO DE 2012.**

**JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO**  
Prefeito



## Mensagem Justificativa

### Projeto de Lei Municipal nº 12/2011

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Tenho a honra de submeter à deliberação desse Egrégio Poder Legislativo Municipal o Projeto de Lei Municipal que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS dos Servidores Públicos lotados no quadro da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA e dá outras providências.

Trata-se de uma questão há longo tempo gestada no âmbito da Administração, sem uma providência conclusiva que viesse ao encontro do justo anseio e legítimo interesse do Serviço Público e da Comunidade, num setor da mais alta essencialidade, que a Constituição Nacional encara ao nível dos direitos fundamentais e da maior relevância pública (Art. 196 e 197).

Com a edição da lei respectiva, estaremos, Legislativo e Executivo, resgatando uma dívida social para com os dedicados servidores de saúde e a coletividade do nosso Município.

O Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Saúde ensejará, ao abrigo do equilíbrio financeiro-fiscal cuidadosamente preservado, o estímulo, o desenvolvimento, a melhor capacitação dos recursos humanos envolvidos, com o seu consectário da melhor prestação do serviço à população.

Deve destacar à sábia consideração dessa Egrégia Casa Legislativa que o PCCS – Saúde está formulado em conformidade com as diretrizes da Lei Orçamentária, da LDO e da Lei da Responsabilidade Fiscal, sublinhando-se a forma gradual com que serão implantadas as medidas propostas, ao longo de diversos exercícios fiscais.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DE PRESIDENTE MÉDICI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



Crendo contar com o apoio de Vossas Excelências para sua aprovação em caráter emergencial, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração, permanecendo ao inteiro dispor para os esclarecimentos que se fizerem necessário.

Paço Municipal Dr. José Cunha e Silva Junior, 06 de fevereiro de 2012.

**JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO**  
*Prefeito*